



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.904904/2013-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.521 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2022
Recorrente E.T.T.FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico 13915.31070.241008.1.3.03-3800 no qual se indicou como origem do crédito o saldo negativo de CSLL do segundo trimestre de 2008, no valor de R\$ 44.656,72.

Da Análise do PER/DCOMP

O referido PERDCOMP foi objeto de análise por parte da RFB, que lavrou ao final o despacho decisório eletrônico de e-fls. 13, pelo qual a autoridade fiscal não reconheceu qualquer valor de crédito. Por consequência, as compensações vinculadas não foram homologadas.

Regularmente intimado do Despacho Decisório com a não homologação da compensação declarada, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, defendendo a regularidade das retenções informadas na DCOMP, inclusive por estarem amparadas por informes de rendimentos.

Entende a interessada que o mais prudente é a conversão do julgamento em diligência para que se intime as fontes pagadoras cujos recolhimentos foram apresentados, mas que os pagamentos não foram localizados, para que informem o que realmente ocorreu. Informa que a manifestante está tomando as providências necessárias junto às fontes pagadoras, a fim de coleccionar os informes de rendimentos pertinentes ao caso em comento.

Em 17 de junho de 2014, a manifestante apresentou complemento à manifestação de inconformidade (e-fls. 97 a 98), expondo, em síntese, o seguinte:

1. Requer a juntada aos autos de Informes de Rendimentos de diversas fontes pagadoras, assim como do espelho da DIRF - Resumo do Beneficiário;
2. Afirma que, apesar de o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito ter informado o código de receita 5987 para as retenções, as fontes pagadoras promoveram as retenções via código de receita 5952;
3. Requer a homologação do procedimento pretendido por meio do PER/DCOMP nº 13915.31070.241008.1.3.03-3800. Reitera a manifestante as razões da manifestação de inconformidade apresentada em 17 de julho de 2020, e o pedido para que seja homologada a compensação nela pleiteada.

Em seção de 16 de Julho de 2020 (e-fls. 159) A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Após pesquisas nos sistemas da RFB que controlam as informações de retenção declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras. O relator validou outros R\$ 37.218,60 a título de retenção de CSLL, que constavam nas DIRFs com outros códigos de receita.

Do Recurso Voluntário

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 179), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Preliminarmente, defende a nulidade do Acórdão recorrido visto que não teria ocorrido a manifestação expressa sobre cada retenção glosada pelo despacho decisório, pois “*o acórdão recorrido, não adentra as ditas retenções, havendo um limbo de fundamentação acerca das razões pelas quais algumas parcelas não foram confirmadas, e quais destas não o foram*”.

Afirma que esta omissão teria afetado seu direito à defesa.

Quanto ao crédito, apresenta exemplo (e-fls. 189) de retenções que estariam comprovadas por comprovantes de rendimentos mas que teriam sido ignoradas pelo relator do Acórdão recorrido.

Apresenta defesa teórica sobre a produção posterior de provas e o direito à compensação.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR

A recorrente alega que o Acórdão recorrido não teria se pronunciado detalhadamente sobre cada uma das retenções não glosadas. Equivoca-se a recorrente neste ponto.

O relator do Acórdão recorrido juntou nas e-fls. 158 uma tabela que detalha todas as retenções glosadas, com o resultado da sua análise, após consulta aos sistemas DIRF da RFB .

Na e-fls. 175 do seu voto o relator faz referência a esta tabela:

Consultando os sistemas da RFB, assim como os documentos anexados aos autos pela manifestante, apresento a situação atual das retenções a serem confirmadas (e-fls. 158):

a) Códigos de receita: 5952, 5987, 6190

Somatório das parcelas de CSLL confirmadas: R\$ 63.879,07

Somatório dos rendimentos tributáveis: R\$ 6.288.226,24

E como demonstraremos mais adiante, os valores reconhecidos na tabela de e-fls. 158 coincidem com os comprovantes de rendimentos juntados pela recorrente.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser declarado não provido.

A recorrente alega que retenções declaradas nos comprovantes de rendimentos teriam sido ignoradas pelo relator. No entanto, o único caso apresentado na sua peça de defesa demonstra exatamente o contrário.

Na e-fls. 189, afirma que o comprovante de rendimento de e-fls. 73 emitido pela Quimica Geral do nordeste S. A. (CNPJ 14.727.457/0001-07) comprovariam a retenção de CSLL no valor de **R\$ 391,32**, mas que, segundo afirma, “*a DRJ nada reconheceu para o período em questão*” .

Equívoca-se novamente a recorrente.

A tabela de e-fls. 158 identificou a retenção informada em DIRF exatamente no valor calculado pela recorrente na sua defesa (**R\$ 391,32**).

Esqueceu a defesa de esclarecer que a empresa havia informado incorretamente em DCOMP o valor de R\$ 455,71, valor este que não pode ser validado totalmente como a própria defesa atesta no seu Recurso Voluntário, posto que os comprovantes de rendimentos demonstram terem sido retidos **R\$ 391,32**.

Tabela de e-fls. 158:

07525932	5987	203,18	07525932	5952	203,17	22.287,01	203,17	Parcialmente confirmado via código de receita 5952
14727457	5987	455,71	14727457	5952	391,32	39.131,75	391,32	Parcialmente confirmado via código de receita 5952

Portanto, a recorrente não trouxe novos elementos de prova capazes de reformar o teor do Acórdão recorrido, limitando-se à uma explanação teórica sobre conceito de direito bastantes conhecidos mas sem apresentar documentos reais que demonstrassem a regularidade da retenção nos montantes informados em DCOMP.

Ademais, a defesa demonstra aparentemente não ter observado que o relator juntou a tabela de e-fls. 158, ainda que devidamente referenciada no texto do seu voto.

E quanto aos protestos sobre a produção de provas, trata-se de mera dissertação teórica pois a recorrente não apresentou qualquer documento novo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.